



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 1093/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo:55.685/2025

Mensagem:135/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto:Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, DA LEI COMPLEMENTAR N° 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo técnico e político desta Comissão de Previdência e Administração Pública, em estrita observância aos ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 64/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Abilio Brunini, encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 135/2025, datada de 10 de dezembro de 2025. A propositura pugna pela sua célere apreciação, sob a justificativa de necessidade premente de adequação da estrutura administrativa e isonomia salarial para a categoria da educação.

O escopo da matéria é abrangente e intervém em dois diplomas legais estruturantes da Administração Pública Municipal: a recém-editada Lei Complementar nº 555/2025, que dispõe sobre a organização administrativa, e a Lei Complementar nº 220/2010, que institui a Lei Orgânica dos Profissionais da Educação. A análise preliminar da Mensagem nº 135/2025 revela que o Executivo busca fundamentar as alterações em três eixos principais: a reestruturação da governança da Defesa Civil, a qualificação do quadro de assessoramento superior e a equiparação da data-base da revisão geral anual (RGA) dos servidores da educação com o restante do funcionalismo municipal.

No que tange à **estrutura administrativa (LC nº 555/2025)**, o projeto propõe modificações sensíveis. A primeira delas é a elevação do status institucional da Defesa Civil, inserindo o Secretário Municipal de Defesa Civil na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, conferindo-lhe prerrogativas, status e remuneração equivalentes aos de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Secretário Municipal, conforme a nova redação proposta para o parágrafo único do artigo 43 da referida lei. Tal medida é justificada pela necessidade de transversalidade e autoridade na coordenação de respostas a desastres.

Paralelamente, e de forma mais contundente em termos de impacto na folha de pagamento e na organização funcional, o projeto visa a **criação de 72 (setenta e dois) novos cargos em comissão**. Estes cargos estão distribuídos em três categorias distintas, com simbologias remuneratórias específicas: 12 (doze) cargos de Assessor Estratégico (Simbologia GDA-5), 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico Institucional (Simbologia GDA-6) e 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico (Simbologia GDA-7). A justificativa governamental sustenta que tais criações visam "qualificar o quadro de assessoramento", exigindo nível superior para as funções estratégicas e definindo atribuições claras para evitar sobreposição de tarefas. Além da criação de cargos, o projeto promove a valorização pecuniária do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, elevando sua simbologia de GDA-6 para GDA-5, sob o argumento da alta complexidade da gestão financeira.

No âmbito da **Educação (LC nº 220/2010)**, a proposta altera o § 3º do artigo 1º e o artigo 68, estabelecendo que a remuneração dos profissionais da educação, bem como a função gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização, estarão sujeitas à regra da revisão geral anual (RGA) "sempre na mesma data e sem distinção de índices" aplicados aos demais servidores municipais, conforme assegurado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. **O projeto também altera o § 2º do artigo 46 da LC nº 093/2003 (Estatuto dos Servidores), unificando a regra de revisão para todas as carreiras.**

O Projeto de Lei Complementar faz-se acompanhar de documentação técnica, **incluindo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior**. Os documentos projetam um impacto financeiro anual de R\$ 8.548.066,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e sessenta e seis reais) para o exercício de 2026, com crescimento vegetativo para os anos subsequentes, totalizando um impacto acumulado de R\$ 26.749.097,00 até 2028. A declaração afirma a existência de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A tramitação seguiu o rito regimental, sendo o projeto protocolado em 10 de dezembro de 2025, lido em plenário em 11 de dezembro de 2025 e encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, após a certificação de inexistência de leis correlatas no sistema legislativo. Não obstante a celeridade requerida, a complexidade da matéria exige uma análise detida, especialmente considerando o histórico de litigiosidade envolvendo a criação de cargos e a delicada situação fiscal do Município de Cuiabá, frequentemente alertada pelos órgãos de controle externo.

Diante deste cenário, compete a esta Comissão exarar Parecer de Mérito, analisando a conveniência e oportunidade.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR,





tendo sido aprovada e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório do essencial.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016**, que dispõe:

Art. 53 Compete à Comissão de Previdência e Administração Pública: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025):

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

IV -emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)





Cabe a esta Comissão **emitir parecer sobre o mérito**, isto é, sobre a **conveniência e oportunidade de matérias que afetem a estrutura administrativa do Poder Público municipal**.

A análise de mérito por esta Comissão de Administração Pública deve perquirir se a proposta atende ao interesse público, se promove a eficiência administrativa e se a solução apresentada é a mais adequada para os fins colimados.

Sob a ótica da **oportunidade**, a reestruturação da Defesa Civil, vinculando-a à Secretaria de Governo e conferindo status de Secretário ao seu titular, revela-se uma medida acertada e tempestiva.

O cenário climático global e local impõe novos desafios às gestões municipais. Cuiabá, sujeita a ondas de calor extremas, queimadas urbanas e alagamentos pontuais, necessita de uma Defesa Civil com **autoridade política** para mobilizar recursos de outras pastas (Obras, Saúde, Assistência Social) em momentos de crise.

A **conveniência** da medida reside na agilidade. Ao elevar o status do gestor da Defesa Civil, elimina-se a burocracia de escalões intermediários, permitindo que as decisões de resposta a desastres cheguem diretamente ao núcleo de governo. Portanto, o mérito administrativo desta alteração é inquestionável, pois moderniza a estrutura de resposta a emergências da capital.

A criação de 72 cargos em comissão, embora sensível sob o ponto de vista fiscal, encontra respaldo no **mérito administrativo** sob o argumento da **eficiência e modernização da máquina pública**.

Oportunidade de Gestão: O início de um novo mandato ou a reestruturação de meio de gestão é o momento oportuno para o Chefe do Executivo ajustar sua equipe de confiança para entregar o Plano de Governo aprovado nas urnas. A administração pública moderna exige não apenas a execução de rotinas (papel do servidor efetivo), mas o alinhamento estratégico e a celeridade na tomada de decisão (papel do assessor comissionado).

Conveniência Operacional: A justificativa do projeto aponta para a necessidade de "qualificar o quadro". A criação dos cargos de **Assessor Estratégico (Nível Superior)** é conveniente para atrair profissionais de mercado ou especialistas que possam aportar conhecimento técnico imediato em projetos prioritários, sem a rigidez e a demora de um concurso público para funções que são, por natureza, transitórias e vinculadas às diretrizes do governo atual.

Destravamento da Máquina: Relatos recentes indicam gargalos em setores como a aprovação de projetos e licenciamento urbano. O reforço de **Assessores Técnicos** pode ser a ferramenta gerencial necessária para dar vazão a essas demandas reprimidas, gerando um ambiente de negócios mais favorável na cidade. Se a criação desses cargos resultar na redução do tempo de espera do cidadão, a medida justifica-se plenamente pelo princípio da eficiência.





A alteração na Lei Orgânica dos Profissionais da Educação (LC 220/2010) para unificar a data-base da RGA é, talvez, o ponto de maior mérito social e político do projeto.

Conveniência: A existência de datas-base distintas cria um desequilíbrio na folha de pagamento e gera um sentimento de injustiça entre as categorias. Ao unificar a data e os índices, a Administração simplifica a gestão da folha e promove a isonomia, princípio basilar da gestão de pessoas.

Oportunidade: A medida é oportuna para pacificar a relação com a maior categoria do funcionalismo municipal. Historicamente, a fragmentação dos reajustes serviu como foco de tensão e greves. Garantir em lei que a Educação "caminhará junto" com os demais servidores fortalece a previsibilidade orçamentária e valoriza o profissional do magistério, estendendo esse direito também às funções gratificadas e verbas indenizatórias, o que corrige distorções antigas onde a inflação corroía esses benefícios.

O projeto demonstra mérito ao propor uma organização mais clara das atribuições. A definição expressa do que faz cada assessor (Estratégico, Institucional, Técnico) evita o desvio de função e permite uma cobrança de resultados mais efetiva. A elevação da simbologia do Diretor Financeiro também é **conveniente**, dada a responsabilidade civil e penal que recai sobre os ordenadores de despesa, sendo justo que a remuneração seja compatível com o risco e a complexidade da função.

Portanto, no mérito, o parecer é favorável.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece APROVAÇÃO.

4. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.